


Santa Bárbara d'Oeste, 12 de setembro de 2016.

Ofício nº 228/2016 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 068/2016

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

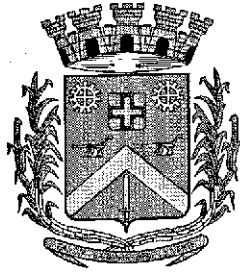
PROTOCOLO 08981/2016	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 15/09/2016 HORA: 16:10	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 32/2016	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Dispõe sobre a instalação de armários nas dependências das escolas e pré-escolas públicas e privadas no município de Santa Bárbara d'Oeste.	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 068/2016 de 23 de agosto de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 32/2016, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Ademir da Silva, que *"Dispõe sobre a instalação de armários nas dependências das escolas e pré-escolas públicas e privadas no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

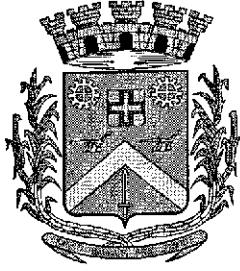
Referido Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, que *"Dispõe sobre a instalação de armários nas dependências das escolas e pré-escolas públicas e privadas no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências"*.

Quanto ao tema, primeiramente, consideramos importante diferenciar a rede estadual da rede municipal de ensino, pois enquanto aquela trabalha com adolescentes e adultos, na sua grande maioria, esta trabalha com crianças, cujo armazenamento de materiais ocorre num outro contexto.

A propositura em questão extrapola os limites de competência até mesmo do Município ao criar obrigações para as escolas estaduais.

Ademais, cria obrigações à Secretaria Municipal de Educação, invadindo a competência legislativa, numa ingerência da organização administrativa.

Portanto, mesmo diante do tema discutido, a apresentação do presente veto é necessária.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois flagrante é o conflito com obrigações criadas para a instalação de armários nas dependências das escolas e pré-escolas públicas e privadas do Município, fato este que extrapola os limites de competência até mesmo do Município.

Importante destacar que os armazenamentos de materiais das crianças, na rede municipal, e dos adolescentes e adultos, em sua grande maioria, na rede estadual, ocorrem em contextos diversos.

Assim, a exigência que se pretende conflita com as normas das redes estaduais e municipais de ensino, sem prejuízo da ingerência na organização administrativa.

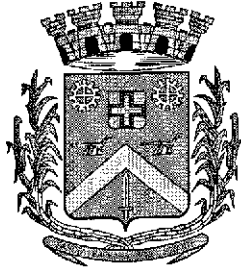
✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo dispõe sobre a instalação de armários nas dependências das escolas e pré-escolas públicas e privadas no município de Santa Bárbara d'Oeste.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

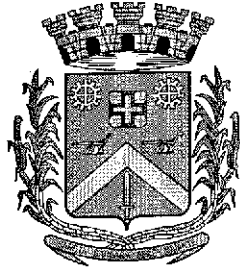


Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Não há dúvida, porém, que a presente propositura é matéria exclusiva do Poder Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo que originou o presente autógrafo, interfere em matéria que é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Notadamente, a norma ocasiona manifesta ingerência do Legislativo na Administração do Município e a usurpação de funções, em que pese a preocupação dos Vereadores da Casa com a preservação de saúde dos alunos, não é possível a criação de normas jurídicas com total desrespeito a postulados constitucionais.



Neste mesmo sentido é o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

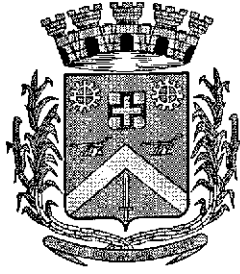
1

VOTO Nº: 10071
AGREG. Nº: 990.10.381108-9/50000
COMARCA: São Paulo
AGVTE.: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
AGVDO.: Prefeito do Município de Sorocaba

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 9.160, de 11 de junho de 2010, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a oferta de armários individualizados destinados à guarda de pertences e material escolar aos alunos, por todas as escolas da rede pública municipal de ensino fundamental e médio no Município de Sorocaba – Vício de iniciativa – Ingerência na administração local – Invasão de competência caracterizada – Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo – Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis – Inadmissibilidade – Violação do disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante, bem como de seu artigo 176, inciso I, que não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ação procedente – Agravo regimental prejudicado.

Ademais, em nenhum momento o referido Autógrafo estabelece a fonte de custeio das despesas que fatalmente as determinações acarretarão.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.



Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 068/2016, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal